

PROPOSTA DE LEI N.º 120/XIII/3.ª (GOV) – Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 9.º
Disposição geral



1 – (Atual corpo do artigo).

2 – O encarregado de proteção de dados exerce a sua função com autonomia técnica e sem relação de subordinação em relação à entidade responsável pelo tratamento ou ao subcontratante.

Artigo 12.º

Encarregados de proteção de dados em entidades públicas

1 – (...).

2 – (...).

3 – **Existe** pelo menos um encarregado de proteção de dados:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Nas freguesias **com mais de 750 habitantes**, sendo designado pela junta de freguesia, com faculdade de delegação;

e) (...).

4 – (...).

Dist. em 08.02.2019



GRUPO PARLAMENTAR

5 – (...).

Artigo 17.º

Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas

1 – (...).

2 – (...).

3 – Em vida, uma pessoa pode determinar a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte.

Artigo 20.º-A

Direito de informação e acesso do titular de dados

1 – As autoridades de supervisão do sistema financeiro estão dispensadas do cumprimento do disposto nos artigos 12.º e 15.º do RGPD quando:

- a) A disponibilização de informação se revele impossível, envolva um esforço desproporcionado, seja incompatível com finalidade prosseguida com a recolha e tratamento dos dados; ou**
- b) O cumprimento dos deveres de informação ou de acesso possa comprometer o dever de sigilo a que as autoridades de supervisão do sistema financeiro se encontram adstritas nos termos da lei.**

2- Consideram-se cumpridos pelas autoridades de supervisão do sistema financeiro os deveres de informação previstos nos artigos 13.º e 14.º do RGPD caso esta informação seja disponibilizada no respetivo sítio institucional.

Artigo 20.º-B

Direito de oposição

As autoridades de supervisão do sistema financeiro estão, no exercício das suas atribuições de autoridade, dispensadas de dar cumprimento ao disposto no artigo 21.º do RGPD.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 23.º

Tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes

1 – O tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha **tem natureza excecional e deve ser devidamente fundamentada**, nos termos da alínea e) do n.º 1, do n.º 4 do artigo 6.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.

2 – A transmissão de dados pessoais entre entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha **tem natureza excecional nos termos do número anterior e** deve ser objeto de protocolo, que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.

Artigo 24.º

Liberdade de expressão e informação

1 - (...).

2 – A obrigação de informação, prevista nos artigos 13.º e 14.º, **o direito de acesso, previsto no artigo 15.º**, o direito ao apagamento, previsto no artigo 17.º, o direito de portabilidade, previsto no artigo 20.º, e o direito de oposição, previsto no artigo 21.º, todos do RGPD, são exercidos num quadro de ponderação com o exercício da liberdade de informação, de imprensa, e de expressão académica, artística ou literária.

3 – **Eliminar.**

4 – O exercício da liberdade de informação, especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD **e no artigo 17.º da presente lei**, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa, **bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados.**



GRUPO PARLAMENTAR

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 29.º

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – O tratamento de dados pessoais relativos à saúde realizado por empresas de seguros é considerado lícito por motivos de interesse público importante, quando seja necessário, adequado e proporcional para fins de contratação e gestão do contrato de seguro, incluindo para avaliação inicial do risco, determinação do prémio, gestão da apólice, regularização de sinistros, deteção e combate à fraude e pagamento de coberturas.

5 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o responsável pelo tratamento de dados pessoais relativos à saúde adota medidas técnicas e organizativas de forma a reforçar um nível de segurança adequado aos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, em particular medidas de controlo de acessos, garantia de integridade e resiliência dos meios de tratamento.

6 – Na prossecução das finalidades referidas no n.º 4, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 28.º do RGPD, o responsável pelo tratamento garante a adoção das medidas técnicas e organizativas referidas no número anterior pelo subcontratante que trate dados pessoais relativos à saúde.

7 – Quaisquer entidades que tratem os dados pessoais relativos à saúde para finalidades lícitas, designadamente prestadores de cuidados de saúde, podem legitimamente, desde que cumpridos os deveres de confidencialidade e sigilo referidos nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo,



GRUPO PARLAMENTAR

transmitir esses dados às entidades referidas no n.º 4 para as finalidades aí previstas.

Artigo 44.º

Âmbito de aplicação das contraordenações

1 - As coimas previstas no RGPD e na presente lei aplicam-se de igual modo às entidades públicas e privadas.

2 - Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 83.º do RGPD, as entidades públicas, mediante pedido devidamente fundamentado, podem solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados a dispensa da aplicação de coimas durante o prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente lei.

3 - As entidades públicas estão sujeitas aos poderes de correção da CNPD, tal como previstos no RGPD e na presente lei, com exceção da aplicação de coimas nos termos definidos no número anterior.

Artigo 59.º

Aplicabilidade das coimas às entidades públicas

A possibilidade de não aplicabilidade de coimas às entidades públicas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 44.º da presente lei, deve ser objeto de reavaliação três anos após a entrada em vigor da presente lei.

Palácio de São Bento, 7 de fevereiro de 2019

Os Deputados do PSD,

